



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720197/2015-86
ACÓRDÃO	1102-001.847 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL J C JESUS NO CORAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÕES DE RECEITAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL INEXISTENTE. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Constatadas omissões de receitas e inexistência de escrituração contábil e fiscal, o lucro da pessoa jurídica deve ser mensurado e exigido de ofício pela via do arbitramento.

RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte a ser deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). Mas a mera apresentação de notas fiscais emitidas pela interessada, desacompanhadas da escrituração contábil e da conciliação com os comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários), nos quais poder-se-ia verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos, não se mostra hábil a provar a retenção.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação, lavrada em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário

Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, apresenta defesa em tempo hábil instaurando regularmente o contraditório e defende-se amplamente em seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão dos fatos apresentados, sendo certo que no processo administrativo fiscal não há que se falar em nulidade se não demonstrado o prejuízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Em desfavor da entidade em epígrafe foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano-calendário 2011.

A autoridade fiscal notou incompatibilidade da elevada movimentação financeira do contribuinte, dada a completa omissão de receitas – Declaração de Informações Econômico-Fiscais apresentada zerada, na modalidade do lucro real.

Ao longo do apuratório fiscal e das regulares intimações, detectaram-se omissões diretas (notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa contra terceiros – R\$ 21.426.627,50) e legalmente presumidas (depósitos bancários sem comprovação das correspondentes origens – R\$ 19.971.023,56).

Intimada, não apresentou escrituração contábil para o período, o que motivou o arbitramento do lucro.

Os tributos exigidos de ofício foram acompanhados de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros, totalizando **R\$ 14.523.261,05**.

Em adição, houve autuação de multa regulamentar, por omissão de Escrituração Contábil Digital dos anos-calendários seguintes (2012 e 2013), no montante de **R\$ 24.000,00**.

Notificada das autuações, a pessoa jurídica impugnou as exigências de IRPJ/CSLL/COFINS/PIS e não impugnou a multa regulamentar por omissão de ECD. Trago à colação excertos do relatório de decisão de primeira instância, por bem resumir as alegações inaugurais:

Alega que o Termo de Verificação cita o ano-calendário de 2008, sendo que o lançamento foi referente ao ano-calendário 2011.

Invoca os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração.

Conclui: Nesta linha de pensamento, dado à inadequada verificação dos períodos destacados, mormente na ausência forma apontada, deve o Auto de Infração em sede preliminar, ser imediatamente anulado.

Afirma que a autuação considerou como receitas tributáveis todas as notas fiscais emitidas e todos os créditos em contas correntes, incluindo transferências de mesma titularidade.

A fiscalização realizou os lançamentos, considerando como receita, o valor resultante das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e os mesmos valores depositados em conta corrente, correspondentes à prestação de serviço, entendendo que houve tributação em duplicidade, o que não é permitido nos termos do art. 154, I da Constituição Federal/88.

Os AI devem que invalidados pela tributação dúplice e indevida.

Aduz que a autuação não compensou os impostos retidos em notas fiscais e informados pelos tomadores de serviços em DIRF.

A ausência da compensação retirou direito líquido e certo do contribuinte, impondo-lhe obrigação tributária indevida e excessiva, uma vez que a fiscalização não examinou os documentos apresentados, tais como extratos bancários e planilhas solicitadas.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação, anulando os AI, ou, alternativamente, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O contribuinte instruiu sua impugnação com as seguintes peças:

- notas fiscais de prestação de serviços, emitidas em 2011 (fls. 1014/2416 e 2480/3825); e
- lista de notas fiscais emitidas, aparentemente contidas em livro fiscal municipal (fls. 2417/2479).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, para abater retenções sofridas na fonte naquele período. A decisão recebeu a ementa e o dispositivo a seguir reproduzidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

MULTA REGULAMENTAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Opera-se a preclusão processual relativamente à multa regulamentar, aplicada pela falta de cumprimento de obrigação acessória, em virtude de ausência de apresentação de contestação sobre a matéria.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos devem ser analisados individualizadamente e a comprovação da origem/natureza dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.

Constatada a apresentação da DIPJ com valores zerados, em cotejo com a emissão de expressivos valores de NF de prestação de serviços, no período fiscalizado, configurada está a subtração de rendimentos à tributação e caracterizada a omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado o pagamento parcial de tributo lançado e/ou a apuração de valores indevidamente constituídos, retifica-se o lançamento.

[...]

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parte dos créditos tributários lançados, nos seguintes termos:

- a) Manter os créditos tributários, conforme retificações constantes da tabela 1, coluna F, reproduzida no voto.
- b) Excluir as contribuições para PIS e Cofins e as correspondentes multas de 75%, referentes ao período de apuração de 07/2011 a 12/2011, e
- c) Manter as multas regulamentares lançadas.

Haja vista a exoneração parcial das exigências, recorreu-se de ofício ao CARF.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão de piso em 4 de dezembro de 2017, apresentou recurso voluntário no trintídio legal, em 3 de janeiro de 2018, alegando:

- a) nulidade da autuação fiscal, pois no Termo de Verificação Fiscal (TVF) se fez remissão ao ano-calendário 2008, conquanto o período fiscalizado tenha sido o de 2011;
- b) o arbitramento do lucro seria inválido, pois tal medida somente deve ser adotada *quando for demonstrada a impossibilidade de se confiar na escrituração do contribuinte ou a sua imprestabilidade para apurar o tributo devido;*
- c) *que a autuação considerou como Receitas Tributáveis a totalidade das notas fiscais emitidas e todos os créditos em conta corrente, incluindo transferências de mesma titularidade;*
- d) *que os documentos necessários para a devida análise e apuração da verdadeira receita da Recorrente foram apresentados, porém não considerados, onde acabou por se lançar toda a Receita, inclusive em duplicidade, sem análise pormenorizada, caracterizando o Bis in idem;* e
- e) em que pese o colegiado de primeira instância haver parcialmente exonerado as autuações, mediante dedução de retenções sofridas na fonte, o fez com base nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas por terceiros, cujos valores divergem, para menos, dos assinalados nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas.

Apresenta planilha contendo dados dos recebimentos em contas bancárias em 2011 e demonstrativo com informações das notas fiscais emitidas e dos tributos nelas assinalados como retidos na fonte.

Requer o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a revisão dos valores das receitas omitidas e das retenções sofridas na fonte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O colegiado de primeira instância exonerou o contribuinte em montante inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), razão pela qual não se conhece do recurso de ofício, haja vista os enunciados da Súmula CARF nº 103 e da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminar de nulidade

O equívoco cometido pela autoridade fiscal no cabeçalho do TVF nem de longe macula a autuação fiscal.

Todos os termos de intimação, as notas fiscais, os extratos bancários, a DIPJ zerada, a afirmação de que a escrituração contábil não foi apresentada, as planilhas, a narrativa no corpo do próprio TVF e, especialmente, os fatos geradores assinalados nos autos de infração, tudo, absolutamente tudo, reporta-se ao ano-calendário 2011.

Querer se valer desse lapso manifesto para alegar não saber se o caso é de um ou de outro ano beira ao ridículo.

O colegiado de piso adequadamente tratou da questão, razão pela qual, adicionalmente, adoto seus fundamentos como razões de aqui decidir, com amparo no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF:

Não se vislumbra no caso concreto violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois os AI foram lavrados com observância de todos os requisitos específicos elencados no citado Decreto, com qualificação do sujeito passivo, local, data e hora da lavratura dos lançamentos e a descrição dos fatos imputados à contribuinte. Foram apontadas as disposições legais infringidas, com determinação da exigência e a respectiva intimação para a contribuinte cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, bem como a assinatura e qualificação da autoridade fiscal. Requisitos que podem ser conferidos nos AI de fls. 532/575, e no TV, fls. 508/510.

[...]

No corpo do Termo de Verificação, fls. 508/510, a fiscalização relatou as fases do procedimento fiscal e informou que os livros e documentos comprobatórios da origem, escrituração e tributação dos depósitos bancários e das notas fiscais emitidas na prestação de serviços são referentes ao ano-calendário de 2011.

As planilhas encaminhadas junto com os Termos de Intimações - TIF de 20/7/15, fls. 381/413; Termo de Reintimação Fiscal de 11/9/15, fls. 416 e TIF de 12/11/15, fls. 485/503, indicou claramente que o ano-calendário para apresentação das comprovações era o 2011.

A título de exemplo, na resposta de fls. 417, está evidente que a impugnante entendeu perfeitamente as solicitações da fiscalização e apresentou as Notas Fiscais do ano 2011 e o Livro de Apuração de ISS 01/2011 a 5/2011 (Rio Bonito), fls. 420/481.

Nos AI constituídos, fls. 532/571, as infrações apuradas tiveram como fatos geradores os meses de 01/2011 a 12/2011. Houve a correta identificação das omissões caracterizadas pelos valores mensais das receitas brutas da atividade e dos depósitos bancários de origem não comprovada, que serviram de base de cálculo do lucro arbitrado, com base no art. 530, III do RIR/99.

Vê-se, pois, que a fiscalização elaborou demonstrativos que, combinado com os termos de intimações e a descrição dos fatos no corpo das autuações e do Termo de Verificação, fica cabalmente identificada a forma como foi apurado e calculado o crédito tributário, bem como todos os elementos do fato jurídico tributário foram identificados, razões pelas quais não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria lançada.

Conclui-se, assim, que não ficou caracterizada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do procedimento fiscal nem dos AI, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, além de não se vislumbrar ilegitimidade passiva (art. 142 CTN), não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Nos termos do art. 60 do Decreto 70.235/72, a citada incorreção no Termo de Verificação fiscal, não importa em nulidade dos lançamentos, e nem será sanada, pois não resultou em prejuízo para o sujeito passivo, e nem influencia na solução do litígio.

Vale salientar que no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (**pas de nullité sans grief**).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente confunde receita com lucro, ao defender que em se conhecendo aquela, este seria plenamente determinável, sendo, segundo acredita, então, descabido o arbitramento.

O recurso, nesse peculiar, é autofágico, pois afirma que a imprestabilidade da escrituração contábil atrai o arbitramento e cita o correspondente fundamento legal/normativo.

O juízo de confiabilidade de uma escrituração fica irremediavelmente prejudicado quando da inexistência daquilo que seria aferido.

O descaso, o despreparo, ou qualquer outra conduta desabonadora do contribuinte não pode resultar em seu benefício, pois equivaleria a valer-se da própria torpeza.

Ainda que as receitas omitidas sejam de conhecimento da autoridade fiscal, jamais poderiam equivaler ao lucro real, pois toda e qualquer entidade incorre em custos, despesas e encargos. A soma algébrica dessas rubricas seria, aí sim, o lucro líquido contábil, que, após os ajustes de adição e de exclusão, chegar-se-ia ao lucro real.

Mas a Recorrente negou à autoridade fiscal conhecimento das parcelas redutoras do lucro, quando se omitiu em fornecer os livros contábeis e quando incontestavelmente apresentou a correspondente DIPJ zerada.

Houvesse o lançamento de ofício sido efetuado na modalidade do lucro real, no contexto dos autos, aí sim seria nulo, pois se estaria tributando a receita bruta, não o lucro.

Se regularmente intimada a recorrente não apresentou os livros contábeis, nenhum outro caminho poderia ser trilhado pela autoridade fiscal que não o percorrido.

Ademais, são várias as hipóteses de arbitramento contidas no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dentre elas a do inciso III do dispositivo, aplicável ao caso e que se encontrava, à época dos fatos, regulado no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, **categoricamente invocado pela autoridade fiscal** (fl. 533):

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal [...];

A propósito, dada a negativa ou a inércia do contribuinte em apresentar a escrituração contábil no curso do procedimento fiscal, o arbitramento seria mantido ainda que a autuada viesse a fornecer tais elementos no contencioso administrativo, o que sequer se prestou a fazer. Nesse sentido, valho-me da **Súmula CARF nº 59**:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 198-00.028, de 16/09/2008 Acórdão nº 108-09.668, de 13/08/2008
Acórdão nº 105-16.815, de 06/12/2007 Acórdão nº 101-96.319, de 13/09/2007
Acórdão nº 101-96.212, de 14/06/2007 Acórdão nº 101-96.093, de 30/03/2007
Acórdão nº 101-96.039, de 02/03/2007 Acórdão nº 108-08.919, de 26/07/2006
Acórdão nº 103-22.032, de 07/07/2005

Logo, sem razão a Recorrente. O arbitramento é medida que se impõe.

Diz a Recorrente que a autoridade fiscal considerou todas as notas fiscais emitidas para levantamento das omissões diretas de receitas.

Como dito, foram considerados omitidos R\$ 21.426.627,50 em receitas assinaladas nas notas fiscais, assim distribuídos:

Fato Gerador	Receita da atividade R\$
jan/11	3.187.846,40
fev/11	2.822.459,36
mar/11	2.453.963,37
abr/11	2.790.041,29
mai/11	2.910.204,48
jun/11	1.661.970,89
jul/11	755.406,45
ago/11	1.160.684,61
set/11	1.085.618,69
out/11	944.630,74
nov/11	860.281,83
dez/11	793.519,39
Total	21.426.627,50

Por seu turno, a Recorrente traz ao recurso um demonstrativo de seu faturamento naquele ano muito superior ao autuado, em se tratando de notas fiscais emitidas – valendo enfatizar que a Recorrente lança mão dos dados abaixo para indicar que os valores supostamente destacados nas notas fiscais, dos tributos a serem retidos pelas fontes pagadoras, seriam superiores aos por elas declarados em DIRF:

DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES DE IMPOSTOS

Mês/Ano	Faturamento 2011	IRRF (1,00%)	CSLL (1,00%)	COFINS (3,00%)	PIS (0,65%)
01/2011	3.187.846,40	31.878,46	31.878,46	95.635,39	20.721,00
02/2011	2.822.459,36	28.224,59	28.224,59	84.673,78	18.345,99
03/2011	2.453.963,37	24.539,63	24.539,63	73.618,90	15.950,76
04/2011	2.790.041,29	27.900,41	27.900,41	83.701,24	18.135,27
05/2011	2.910.204,48	29.102,04	29.102,04	87.306,13	18.916,33
06/2011	3.605.465,49	36.054,65	36.054,65	108.163,96	23.435,53
07/2011	2.666.989,45	26.669,89	26.669,89	80.009,68	17.335,43
08/2011	3.148.396,68	31.483,97	31.483,97	94.451,90	20.464,58
09/2011	3.700.890,62	37.008,91	37.008,91	111.026,72	24.055,79
10/2011	2.842.617,71	28.426,18	28.426,18	85.278,53	18.477,02
11/2011	4.100.620,72	41.006,21	41.006,21	123.018,62	26.654,03
12/2011	2.615.213,75	26.152,14	26.152,14	78.456,41	16.998,89
Total	36.844.709,32	368.447,09	368.447,09	1.105.341,28	239.490,61

Ou seja, a Recorrente acaba por confessar que pelo menos R\$ 15.418.081,82 (R\$ 36.844.709,32 - R\$ 21.426.627,50) de fato se tratavam de faturamento da entidade, que ou passara ao largo de qualquer nota fiscal de sua emissão, ou cuja informação/documentação foi negada à autoridade fiscal.

Isso derruba o argumento da Recorrente, de que o autuante considerara erroneamente todas as notas. A propósito, a Recorrente não esclarece a razão pela qual uma ou

outra nota deveria ser desconsiderada, não indica qualquer documento fiscal, menos ainda seu valor.

Oportuno enfatizar que o apuratório fiscal levou em conta os elementos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento, notadamente os registros constantes às fls. 420 a 749.

Vale lembrar que a diferença acima é ligeiramente inferior às receitas tidas por omitidas por presunção legal (depósitos bancários de origem/causa não comprovada).

Exposta a contradição da Recorrente e a falta de detalhamento e de prova daquilo que pretende ver afastado da exigência fiscal, a alegação não procede.

Passando a outro ponto, a Recorrente suscita que a autoridade fiscal levou à exaustão todos os créditos havidos em contas bancárias, inclusive as transferências entre contas de sua titularidade.

Isso não é verdade.

Em diversas ocasiões o autuante apresentou os registros bancários que deveriam ser objeto de comprovação da causa/origem pela (re)intimada, descartando, ao final, os depósitos de origem/causa identificada. Vejamos excertos do TVF:

Com base nos aludidos extratos, intimei, em 20/07/2015, e reintimei, em 11/09/2015, a fiscalizada a comprovar a origem, escrituração e tributação dos depósitos, individualizadamente identificados, efetuados no ano-calendário de 2011, nos Bancos Itaú e HSBC [...]

[...]

Com base nos documentos apresentados excluímos do Demonstrativo dos Créditos Bancários os depósitos identificados e mantivemos os não identificados e não comprovados (origem, escrituração e tributação), que submetemos à análise do contribuinte em 12/11/2015 [...], não tendo a empresa, até a presente data, apresentados os documentos que comprovasse a origem, escrituração e tributação dos créditos bancários.

A Recorrente **não** identifica um depósito/crédito bancário sequer que supostamente teria origem em si mesma.

Associado a isso, a Recorrente suscita *bis in idem*, alegando que valores das notas fiscais emitidas, recebidos via sistema financeiro, também teriam sido tributados sob o rótulo de depósitos bancários sem comprovação de origem/causa.

Novamente, a Recorrente **não** aponta uma ocorrência sequer. Como acertadamente concluiu o julgador de primeira instância, a alegação é genérica e desacompanhada de qualquer prova objetiva.

É de se ressaltar que o contribuinte não elaborou os livros/demonstrações contábeis a que estava obrigado. A partir desses elementos, se existentes, poder-se-iam identificar correlações entre créditos em bancos com notas fiscais emitidas.

A absoluta ausência de controle por parte do contribuinte soterra qualquer possibilidade de sustentar sua genérica argumentação.

Assim, rejeitam-se os argumentos.

Por último, as retenções.

Realmente, a turma julgadora de piso valeu-se das informações disponíveis em DIRFs, apresentadas por 215 clientes da autuada:

Em relação ao pedido para que sejam compensados os valores retidos em NF, conforme informado pelos tomadores de serviços em DIRF, tem-se que procede o argumento da contribuinte.

Foi identificada, no ano de 2011, a entrega de Dirf por 215 tomadores de serviços prestados pela contribuinte. Extraíndo os valores das Dirf constantes do banco de dados da RFB, conforme tabela a seguir reproduzida, os lançamentos deverão ser retificados para excluir os valores retidos pelas tomadoras de serviços, nos códigos 1708 - IRRF -

Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica e 5952 - Retenção Contribuições Pagt de PJ a PJ Dir Priv - CSLL/COFINS/PIS.

As exigências de Cofins e de PIS de julho a dezembro de 2011 foram integralmente exoneradas, pois as retenções superaram as contribuições lançadas de ofício.

A Recorrente, mesmo assim, requer abatimentos sobressalentes, pois os valores das retenções alegadamente destacados em notas fiscais superariam os das DIRFs, naquilo em que mantido o lançamento.

Cotejando o que exonerado pela DRJ (tabela contida na decisão recorrida) com a diferença pretendida pela Recorrente (a fonte dos dados é o demonstrativo que instrui o Recurso Voluntário), nota-se que haveria redução em todas as competências, sendo que a Cofins e o PIS de junho de 2011 em litígio seriam integralmente absorvidas pelas aludidas retenções:

TABELA DRJ: TRIBUTO LANÇADO E EXIGÊNCIA MANTIDA NO JULGAMENTO						RV: DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES DE IMPOSTOS	
(A) TRIBUTO	(B) PER. APURAÇÃO	(C) PERÍODO	(D) VALOR LANÇADO	(E) RETENÇÃO (1708 e 5952)	(F = D - E) EXIGÊNCIA MANTIDA NA DRJ	(G) RETENÇÃO TOTAL INDICADA NO RV	(H) DIFERENÇA RECLAMADA NO RV (G - E)
IRPJ							
2917	1º/2011	TRIMESTRAL	1.250.564,13	74.627,80	1.175.936,33	84.642,68	10.014,88
2917	2º/2011	TRIMESTRAL	1.151.446,08	77.622,07	1.073.824,01	93.057,10	15.435,03
2917	3º/2011	TRIMESTRAL	724.805,00	79.289,64	645.515,36	95.162,77	15.873,13
2917	4º/2011	TRIMESTRAL	823.359,30	89.755,71	733.603,59	95.584,53	5.828,82

TABELA DRJ: TRIBUTO LANÇADO E EXIGÊNCIA MANTIDA NO JULGAMENTO						RV: DEMONSTRATIVO DE RETENÇÕES DE IMPOSTOS	
(A) TRIBUTO	(B) PER. APURAÇÃO	(C) PERÍODO	(D) VALOR LANÇADO	(E) RETENÇÃO (1708 e 5952)	(F = D - E) EXIGÊNCIA MANTIDA NA DRJ	(G) RETENÇÃO TOTAL INDICADA NO RV	(H) DIFERENÇA RECLAMADA NO RV (G - E)
CSLL							
2973	1º/2011	TRIMESTRAL	376.969,24	68.750,23	308.219,01	84.642,68	15.892,45
2973	2º/2011	TRIMESTRAL	347.233,82	69.297,84	277.935,98	93.057,10	23.759,26
2973	3º/2011	TRIMESTRAL	219.241,50	82.532,61	136.708,89	95.162,77	12.630,16
2973	4º/2011	TRIMESTRAL	248.807,79	84.800,76	164.007,03	95.584,53	10.783,77
PIS							
2986	jan/11	MENSAL	30.733,28	17.574,26	13.159,02	20.721,00	3.146,74
2986	fev/11	MENSAL	30.844,27	15.288,30	15.555,97	18.345,99	3.057,69
2986	mar/11	MENSAL	23.502,31	11.825,09	11.677,22	15.950,76	4.125,67
2986	abr/11	MENSAL	27.359,54	14.797,78	12.561,76	18.135,27	3.337,49
2986	mai/11	MENSAL	30.873,96	17.468,80	13.405,16	18.916,33	1.447,53
2986	jun/11	MENSAL	20.135,24	12.777,02	7.358,22	23.435,53	10.658,51
COFINS							
2960	jan/11	MENSAL	141.845,92	81.111,97	60.733,95	95.635,39	14.523,42
2960	fev/11	MENSAL	142.358,19	70.561,39	71.796,80	84.673,78	14.112,39
2960	mar/11	MENSAL	108.472,19	54.577,32	53.894,87	73.618,90	19.041,58
2960	abr/11	MENSAL	126.274,81	68.297,43	57.977,38	83.701,24	15.403,81
2960	mai/11	MENSAL	142.495,21	80.625,24	61.869,97	87.306,13	6.680,89
2960	jun/11	MENSAL	92.931,88	58.970,85	33.961,03	108.163,96	49.193,11

O julgador de primeira instância aparentemente não se questionou se os valores dos rendimentos associados às retenções informadas em DIRF foram oferecidos à tributação (Súmula CARF nº 80) de ofício, lembrando que o contribuinte nada espontaneamente declarou, confessou ou pagou.

O contribuinte trouxe na impugnação milhares de notas fiscais, várias delas canceladas. No demonstrativo reproduzido alhures, anexo ao recurso voluntário, quer se fazer crer, e é de se dar o benefício da dúvida, que os dados nele contidos representariam fidedignamente os assinalados nos documentos fiscais válidos, de sua emissão.

Dando, mais uma vez, em tese, o benefício da dúvida ao contribuinte, já que o total do faturamento disposto em seu demonstrativo é ligeiramente inferior às receitas totais omitidas (notas fiscais consideradas pelo autuante e depósitos bancários sem comprovação da causa/origem) e levadas de ofício à tributação, poder-se-ia aventar a hipótese de assistir razão à Recorrente.

As Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) são, geralmente, as principais fontes de informação de que dispõe o Fisco para, em rotinas internas de processamento

e de cruzamento de dados, aferir se determinado beneficiário dos respectivos rendimentos de fato sofreu as retenções deduzidas na apuração do tributo por este devido.

À fonte pagadora incumbe, ainda, emitir e fornecer comprovante de retenção em nome do beneficiário, sendo esse o documento tradicionalmente probante em procedimentos e processos administrativos fiscais de interesse do beneficiário.

Contudo, em atenção, especialmente, ao princípio da verdade material, a compreensão solidificada no CARF é de que a prova da retenção não se dá somente pela apresentação de comprovante emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O racional do verbete sumular se estende, a meu sentir, aos demais tributos em discussão.

Ocorre que a mera apresentação de notas fiscais, de emissão da prestadora de serviços, não se mostra suficientemente hábil a comprovar que de fato sofrera as retenções questionadas, que recebera os valores das receitas, líquidos dos tributos indicados nas notas fiscais.

Valho-me, para exemplificar, do julgado a seguir (Acórdão nº 1402-000.260, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento – sessão de 3 de setembro de 2010):

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório.

A título ilustrativo, reproduzo, ainda, ementa de outra decisão deste Conselho, que caminha no mesmo sentido do precedente anterior (grifos nossos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos **registros contábeis** do beneficiário, **acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.** (Acórdão nº 1101-000.988, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Sessão de Julgamento – sessão ocorrida em 10 de outubro de 2013)

Em decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, prolatada após a aprovação da Súmula CARF nº 143 citada, o colegiado entendeu por bem devolver os autos para a câmara baixa para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente, quais sejam: notas fiscais, peças contábeis e relatório de conciliação com o respectivo IRRF. Reproduzimos, do Acórdão 9101-005.317, de relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob, a ementa e excertos do voto condutor (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que **efetivamente sofreu as retenções**. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

[...] O acórdão recorrido considerou que somente o informe emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, referido no art. 55 da Lei nº 7.450/85, tem o valor probante requerido pelo legislador. Diante desse cenário, não admitiu analisar as demais provas apresentadas pelo sujeito passivo junto da manifestação de inconformidade, no caso, **notas fiscais de serviços prestados emitidas pelo contribuinte, cópia do razão contábil, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF**.

[...]

E aqui se encontra a questão central dos autos: qual alternativa teria o contribuinte na hipótese de as fontes pagadoras não cumprirem a legislação e não informarem os valores retidos?

Penso que a resposta mais adequada é aquela que lhe confere o direito à verificação dos créditos.

[...]

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas recusou-se a analisá-las por orientar-se, unicamente, pela importância dos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras e concluiu que, outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF nº 143.

Em julgado igualmente recente, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara/1ª Seção de Julgamento, o colegiado entendeu que as notas fiscais de prestação de serviço, por si sós, seriam inábeis a comprovar a efetiva retenção sofrida. Reproduzo a ementa e trechos do voto vencedor do Acórdão 1302-004.673, de lavra do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo (com nossos destaques):

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS

Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

[...]

A posição encampada pelo Acórdão recorrido se encontra em perfeito alinhamento com o entendimento prevalecente neste Conselho e, inclusive, neste Colegiado, no sentido de que, a despeito da literalidade da legislação, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é condição *sine qua non* para a comprovação das retenções sofridas, sendo possível aos contribuintes realizarem a referida comprovação por meio de outros documentos, desde que hábeis e idôneos.

Tal posição está materializada na Súmula CARF nº 143, a seguir reproduzida:

[...]

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais,** impossibilita o reconhecimento do IRRF e a

consequente homologação da compensação apresentada. (Acórdão nº 1002 001.152, de 2 de abril de 2020, Relator Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo)

Assim, uma vez que as retenções que alega haver sofrido não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cabia à Recorrente, comprová-las por outros meios hábeis e idôneos, tais como escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido. Assim, a prova das retenções lhe era plenamente possível a partir dos documentos que já deveriam estar em seu poder, de modo a amparar os seus registros contábeis.

Com o Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis para comprovar as suas alegações de que “as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços (...) foram realizados com desconto do valor retido”.

Há diversos precedentes deste colegiado que caminham no mesmo sentido, de relatoria deste e de outros membros, a exemplo do Acórdão nº 1102-001.606 (Relatora a Conselheira Cristiane Pires McNaughton).

Poderia a Recorrente, por exemplo, desde a fase inquisitória, conciliar as notas fiscais emitidas com os valores comprovadamente recebidos, registrados em extratos bancários e em documentos de espécie similar, de modo a demonstrar que se locupletara dos rendimentos líquidos, provando, assim, que sofrera o ônus da retenção – recordando que a inexistência de escrituração contábil e a DIPJ zerada labutam em desfavor do contribuinte desleixado.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim, não há como atender ao pedido subsidiário da Recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e todas as alegações de mérito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva